



**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**

---

**PROCESSO: 034/2020-DAF/SESDS**  
**INTERESSADO: SESDS**  
**ASSUNTO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2020-SEGUP/PA**

---

**PARECER n.º. 08/2021 – AJUR/SESDS/PMA**

Senhor Secretário,

Provocados à manifestação referente à adesão a ata de registro de preços da SEGUP/PA que tem por objeto a aquisição de coletes de proteção balística para atender as necessidades desta secretaria.

Constante nos autos: justificativa para aquisição, ata de registro de preço vigente, autorizo do órgão gerenciador da ata e aceite da empresa fornecedora dos coletes.

É o sucinto relatório, passamos à análise jurídica da situação.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no art.15 da Lei nº 8.666/93, porém a sua regulamentação se deu através do Decreto nº 7.892/2013, vejamos o que o atual regulamento disciplina sobre a utilização da ata por órgãos e entidades da Administração não participantes do certame licitatório, nos termos do seu art. 22, in verbis:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

(...)



**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**

---

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração.

Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados, observando-se o limite máximo total para a adesão previsto no ato convocatório.

Destaca-se que a adesão a Ata em tela estará atendendo aos princípios da eficiência e da finalidade pública, pois os produtos especificados na proposta de preços da empresa fornecedora e registrados na ata que se pretende aderir adequam-se plenamente às peculiaridades e necessidades desta Secretaria, e ainda, atesta-se que todos os requisitos extraídos da legislação supracitada estão sendo cumpridos no presente processo.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais exigidos, esta Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE de ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2020-SEGUP/PA, de acordo com o que prevê a Lei n. 8.666/93, em tudo observadas às exigências legais.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Ananindeua (PA), 15 de fevereiro de 2021.

**RAFAELA BARATA CHAVES**

Assessora Jurídica/ SESDS

OAB/PA 22.235